



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS INTEGRANTES DA
PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0805144-47.2017.4.05.0000 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
PACIENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

PARECER Nº 9876/2017

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- O ordenamento jurídico pátrio não dispõe de forma expressa sobre a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*. Todavia, aplicável o previsto no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: “Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”. Ademais, a sua concessão é admitida pela doutrina e pelos tribunais. Porém, como medida absolutamente excepcional, “reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração **inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris**” (Precedente do STF, HC n.1116.638, Min. Teori Zavascki; STJ, AgRgHC n. 22.059, Min. Hamilton Carvalhido).

- “ (...) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, que indicam verdadeiro *modus operandi* de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitativa, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido.

(Precedente do STJ. HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015)

- A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 23/10/2014).

- Pelo indeferimento do pedido liminar.

TICIANO FIGUEIREDO e Outros ingressaram com pedido de HABEAS CORPUS, em favor de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, com pleito liminar, objetivando, a revogação da prisão preventiva, ou, caso assim não se entenda, seja a prisão substituída por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sobre o pleito liminar, pugna o Paciente:

“IV – DO PEDIDO LIMINAR

Os fundamentos do *writ* demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris*, mormente diante da doutrina e da mais pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, acima transcritas.

Por outro lado, é evidente o *periculum in mora*, eis que o paciente se encontra cautelarmente detido, por força de uma decisão completamente infundada, tendo em vista a ausência de motivação concreta para a prisão reprochada. Ressalte-se que, no atual Estado Democrático de Direito, deve ser respeitado de forma imperativa o *status libertatis* como preceito fundamental.

Ante o exposto, requer-se seja concedida a presente medida liminar, a fim de que seja suspensa a eficácia do decreto prisional impugnado, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, ainda que mediante a determinação de cumprimento de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, eis que o r *decisum* coator revela-se manifestamente teratológico.”

Alegam os Impetrantes que não se encontram presentes no caso em testilha os requisitos necessários do art. 312 do CPP, autorizadores da decretação da prisão preventiva, “não há nenhum elemento, relacionado ao paciente, que o vincule aos ditos requisitos – garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal – autorizadores da prisão preventiva, elencados pelo eminente magistrado impetrado” (fls. 18 da petição do HC). Seguem aduzindo que não há risco à ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

pública, isso porque, “conquanto o eminente magistrado tenha se atentado para o fato de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente se justifica para evitar a reiteração delitiva, é certo que ele se olvidou de realizar um juízo constitucional acerca da periculosidade do ora paciente” (fls. 22 da petição inicial do HC). Também alegam que não há elementos na decisão impugnada que indiquem a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, e que não haveria contemporaneidade entre o fatos apurados e a segregação, por fim ressaltam que “decisão combatida não uma linha sequer que analise a possibilidade, ou não, de aplicação das medidas cautelares diversa da prisão” (fls. 39 da petição inicial do HC).

O Desembargador Federal Relator, determinou a oitiva da autoridade coatora e do Ministério Público Federal, acerca do pleito liminar, assinalando o prazo de 48 horas, a ambos, confira-se:

“À vista das alegações de ordem fático-jurídica, bem como das cópias dos documentos que instruem a presente impetração, interposta pela defesa de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, reputo, todavia, imprescindível, ao enfrentamento do pleito de revogação do decreto prisional em causa, a prestação de Informações, pelo juízo impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Determino, concomitantemente, em idêntico prazo, o pronunciamento do Ministério Público Federal, acerca da pretensão liminar ora posta neste *Habeas Corpus*.”

Foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, passa-se a opinar.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio não dispõe de forma expressa sobre a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*. Todavia, aplicável o previsto no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: “Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”. Ademais, a sua concessão é admitida pela doutrina e pelos tribunais. Porém, como medida absolutamente excepcional, “reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*” (Precedente do STF, HC n.1116.638, Min. Teori Zavascki; STJ, AgRgHC n. 22.059, Min. Hamilton Carvalhido). No caso sub judice, não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada, senão vejamos:

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência. Na hipótese, veja-se o seguinte excerto do decreto de prisão preventiva *in verbis*:

“Volvendo para o caso posto à apreciação, observa-se a presença dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos investigados HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, requerida pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. É que, do que até agora fora colhido, há razões suficientes para a medida. Isso porque, conforme se depreende



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

do cenário delituoso, Henrique Alves e Eduardo Cunha desenharam-se os principais mentores das ações delituosas, conforme o vasto conteúdo probatório trazido aos autos.

Para melhor análise dos pedidos contidos na representação policial, bem como para possibilitar a ampla defesa dos investigados, verificarem, de forma individualizada, a presença dos requisitos para a determinação da prisão preventiva, isto é, as provas da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, conjugados com aspectos cautelares necessários.

A prova da materialidade é constatada não só pelas conversas, por meio do aplicativo Whatsapp, realizadas entre os investigados e José Adelmário Pinheiro Filho, nacionalmente conhecido como "Léo Pinheiro", empreiteiro que à época era presidente do grupo empresarial OAS, mas também pela considerável quantidade de documentos bancários, provando as transferências de vultosas quantias de dinheiro para contas que ou eram da titularidade dos investigados ou pertenciam a instituições de algum modo relacionadas a eles. Os documentos referidos foram devidamente juntados, como material probatório, no bojo do IPL n 20/2017 (processo n 0001430-69.2016.4.05.8400), procedimento instaurado para apurar as possíveis irregularidades praticadas pelos senhores Henrique Alves, Eduardo Cunha, entre outros.

Nas trocas de mensagens por vários momentos os envolvidos fazem tratativas que claramente objetivam ludibriar a lei, seja no que diz respeito à cobrança de propina por direcionamento em favor da OAS de obras públicas já realizadas, seja acerca de obter vantagens junto a órgãos públicos e evitar o possível travamento de obras em andamento, seja no que tange a repassar dinheiro sem ser contabilizado (caixa dois) para ser utilizado nas eleições estaduais para governadores.

Já os documentos carreados aos autos demonstram a discrepância onde os valores declarados pelo investigado Henrique Alves à justiça eleitoral, na prestação de suas contas de campanha, e o que efetivamente entrava nas contas bancárias dele e do partido ao qual ele pertence. Tais documentos apontam, também, para a possível utilização de empresas contratadas sob justificativa de prestação de serviços de publicidade, mas que, muito provavelmente estavam servindo apenas para dar aparência de legalidade às verbas encaminhadas pelas construtoras, numa prática condenável de lavagem de dinheiro. **Há, ainda, depoimentos de representantes de clubes, de Conselheiro do TCE, entre outros que confirmam a atuação dos investigados no sentido de recompensar benefícios anteriormente recebidos ou impedir que os órgãos de controle atuassem para evitar a obtenção de novas vantagens ilícitas por Henrique Alves e Eduardo Cunha.**

No que diz respeito à materialidade, o que foi exposto até aqui já é o suficiente para configurar a ocorrência dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais, por isso deixo de tecer maiores comentários a respeito. Até porque quando adentrarmos nos indícios das autorias muitos dos argumentos utilizados para justificar a provável prática dos crimes pelos investigados também servirão para reforçar a materialidade, tendo em vista a íntima ligação existente entre esta e aquelas no presente caso. Dito isso, prossiga aos indícios das autorias.

Quanto a estes, os relatórios de análise de Polícia Judiciária nº(s) 01/15 e 13/2015 (pag. 58/60 e 12/64 em média anexa no processo nº 0001430-69.2016.4.05.8400) **apontam diversos diálogos que denotam o estreito relacionamento entre os então Deputados Federais Eduardo Consentido da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves com o empreiteiro da OAS José Adelmário Pinheiro, "Léo Pinheiro", notadamente para tratativas que envolviam favores de ordem político-parlamentar em troca de vantagens indevidas pagas principalmente por meio de doações eleitorais.** Tal fato foi corroborado por meio do exame das doações eleitorais da OAS para o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 2012, que evidenciou a convergência dos valores citados em mensagens telefônicas com as doações efetivadas pela empreiteira. Ainda nesse sentido, registre-se que as informações bancárias obtidas na medida cautela. penal n 0001451-45.2016.4.05.8400 também confirmam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

efetiva transferência do importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela OAS ao PMDB.

.....
Ainda nesse rumo de ideias, observa-se que Henrique Alves atuou diretamente para satisfazer os interesses da OAS na obra da Arena das Dunas, em Natal/RN. Para tanto, após ser acionado por José Aldemário Filho, Henrique Alves, tencionando resolver o impasse que poderia culminar na suspensão dos repasses de parcelas de créditos e a consequente paralisação das obras, dada a insuficiência do projeto executivo do empreendimento que impedia o exame de sobrepreço pelo TCE/RN, agiu perante o Tribunal de Contas na União em favor da liberação das parcelas do financiamento da Arena das Dunas. Assim, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 1982/2013, comunicou ao TCE que, somente em situações de grave irregularidade, o fato fosse noticiado ao BNDES para suspensão das parcelas de financiamento. Nesse ponto, convém anotar que após a análise do projeto executivo da Arena das Dunas, o TCE/RN constatou superfaturamento na ordem de R\$ 77.532.187,35 (setenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos).

Os diálogos constantes no Relatório de Polícia Judiciária nº 13/2015, páginas 53/57, atrelados ao exame das doações eleitorais repassados ao Diretório Estadual do PMDB/RN demonstram que Henrique Alves, recebeu R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) em razão do auxílio prestado à Construtora OAS Ltda. Por outro lado, deve-se atentar também que os dados bancários oriundos da medida cautelar penal nº 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que a OAS repassou o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao PMDB/RN.

Por sua vez, ouvido na condição de colaborador, o executivo da ODEBRECHT, Benedito Barbosa da Silva Júnior, confirmou que Eduardo Cunha solicitou auxílio para campanha de Henrique Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014.

De fato, as doações no importe total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foram efetuadas em favor do Diretório Nacional do PMDB. E o que se depreende dos dados bancários obtidos no bojo dos autos nº 0001451-45.2016.4.05.8400, que denotam a efetiva transferência dos valores pela ODEBRECHT ao Diretório Nacional do PMDB, que, em ato contínuo, transferiu o montante ao PMDB/RN e este, por fim, ao ex-Deputado Henrique Alves.

A empreiteira Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, também realizou repasses de valores, a título de doações eleitorais em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves nas eleições de 2014, que totalizam o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que restou evidenciado por meio da prestação de contas eleitorais do ano de 2014 (fls. 143/155) e dos dados bancários obtidos na medida cautelar penal nº 0001451-45.2016.4.05.8400. **Ouvido a respeito na condição de colaborador, o representante da Carioca Engenharia S/A, afirmou que as doações foram solicitadas por Eduardo Cunha em reuniões realizadas em 2014.**

Sob outro viés, afora o repasse de vantagens indevidas oriundas de empreiteiras a quem os ex-deputados prestaram favores, a Informação de Pesquisa e Investigação - IPEA nº NT20170001 da Receita Federal do Brasil, os extratos de prestação de contas eleitorais de Henrique Alves no ano de 2014, o Relatório do COAF e o Relatório de diligências em campo da Procuradoria da República do RN (fls. 59/189 do Processo 0001451-45.2016.4.05.8400) assinalada possível utilização de empresas de fachada, sem aparente funcionamento regular, e empresa de familiares do investigado para justificar, em prestação de contas eleitorais, a utilização de recursos ilícitos na campanha de Henrique Alves.

Há de ressaltar que a partir do exame de informações fiscais amealhadas nos autos nº 0001451-45.2016.4.05.8400, observa-se que a empresa PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI foi contratada pela campanha eleitoral de Henrique Alves para prestar serviço de "atividade de militância de rua", pelo valor total de R\$ 9.031.500,00 (nove milhões, trinta e um mil e quinhentos reais). (fls. 83/84). De acordo com o apuratório fiscal, a citada empresa teve como sócio, até o período de 30/06/2015, Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, cônjuge de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Erika Montenegro Nesi, atual proprietária da empresa. Entre os anos de 2012 e 2015, Carlos Frederico e Erika Nesi apresentaram expressiva movimentação financeira em dissonância com os rendimentos declarados (fls. 86/90). O relatório do COAF registra diversos saques em espécie de grande montante efetuados por Carlos Frederico no período de 2014 (fls. 178/187). Percebe-se, portanto, conforme destacado pelo *Parquet*, que a empresa recebeu vultosos valores e posteriormente realizou saques em espécie, o que pode indicar que o numerário foi utilizado para benefício pessoal ou para a prática de compra de votos durante a campanha eleitoral.

Ainda nesse rumo, é de se observar, no citado autos, que a prestação de contas de Henrique Alves comunica o pagamento de R\$ 90.000,00 em favor de Alexsandro Guilherme e Souza, assim como indica que a empresa individual, ALEXSANDRO GUILHERME DE SOUZA ME, recebeu o importe total de R\$ 210.000,00 a título de "serviços prestados por terceiros" (fl. 96). Não obstante, estranhamente, observou-se que o início das atividades empresariais da empresa Alexsandro Guilherme de Souza ME coincidiu com o ano eleitoral (2014), mesmo sendo constituída desde 1997 (fls. 96/97). Sob essa ética, diligência *in loco* não lograram localizar o endereço da empresa individual pertencente a Alexsandro, o que indica tratar-se de empresa de fachada (fl. 47) e enrobustece a tese de foi utilizada apenas para justificar gastos, possivelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais.

Do mesmo modo, verifica-se que a empresa ENRIQUE ROBLEDO ME recebeu recursos, provenientes da campanha eleitoral de Henrique Alves, no valor de R\$ 320.000,00 (fls. 98/99). Todavia, o relatório de diligência em campo da Procuradora da República verificou que no local onde seria a sede da citada empresa existia um imóvel residencial (fl. 50). No que concerne ao titular da empresa, Enrique Robledo, as informações fiscais assinalam que sua renda declarada é aparentemente incompatível com sua movimentação financeira e com as despesas de cartões de crédito (fl. 99). Assim, ao que tudo indica a empresa individual foi usada para conferir aparência de legalidade a gastos, provavelmente ilícitos, em prestações de contas de eleição.

As pesquisas fiscais coligidas naqueles autos também registraram que a empresa PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA - ME obteve diversas contratações na campanha de Henrique Alves para prestação de serviços de "publicidade por materiais impressos", entre os meses de agosto e outubro de 2014, totalizando a importância de R\$ 1.123.570,00 (fls. 100/101). Em setembro de 2014, houve alteração na composição societária da empresa, com a assunção dos sócios Paulo Roberto Cardoso dos Santos e Ana Karenine Xavier Ferreira. De acordo com o apurado nos anos 2012 e 2013, Paulo Roberto exerceu a função de mecânico na empresa Hiper Sucatroca Comércio Ltda, recebendo a remuneração de R\$ 833,60 (fl. 102). Já Ana Karenine não apresentava movimentação financeira nos anos calendários de 2012 e 2013 (fls. 103/104). As circunstâncias evidenciam que Paulo Roberto e Ana Karenine são sócios "laranjas" da empresa Paulliant. Serviços de Impressão Ltda. A citada empresa não foi encontrada no local onde seria sua sede (fls. 53). Consta no relatório do COAF que a conta pessoal de Raline Maria Costa Bezerra foi utilizada para movimentar recursos de terceiros, provavelmente da aludida empresa (fls. 176/177).

No que tange às empresas PERON FILMES PRODUÇÕES e LOCAÇÕES EIRELLI, LUA NOVA PRODUÇÕES LTDA e A V VARELA SOUZA ME, que receberam, respectivamente, os valores ativos de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 3.375.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais) da campanha de Henrique Alves no ano de 2014, para prestação de serviços de locação e cessão de bens Imóveis, verifica-se que as três empresas possuem o mesmo endereço (fls. 104, 108 e 111). No local apontado caído sede da empresa não havia fachada comercial (fl. 48).

.....
Quanto aos fundamentos, conforme pontuado pelo órgão ministerial, vislumbra-se a necessidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a efetiva aplicação da lei penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

No que diz respeito à garantia da ordem pública, a periculosidade resta comprovada a partir do momento em que os investigados HENRIQUE ALVES e EDUARDO CUNHA, especialmente quanto àquele, pois já se encontra preso, continuam a exercer intensa atividade política em âmbito Nacional, isso se torna claro pelos dados da investigação que apontam que desde julho de 2016 até no mínimo abril de 2017, Henrique Alves, apesar de não desempenhar nenhum cargo político no Governo Federal, viajou constantemente, com periodicidade praticamente mensal, entre Natal/RN e Brasília/DF (fls. 110/168).

A aludida constatação revela que Henrique Alves ainda exerce influência e persiste atuando na mesma esfera de atividades na qual foram praticados os crimes apurados, local onde também se concentram as atividades políticas, o que torna necessário o cerceamento de sua liberdade com a finalidade de evitar a continuidade das práticas ilícitas. Demais disso, é de se mencionar, conforme pontuado pelo órgão acusatório, que, após o processo de impeachment, o partido de Henrique Alves assumiu a presidência da República, o que demonstra que o ambiente de poder e influência onde, em tese, foram praticados os delitos em análise permanece preservado.

Acrescenta-se, ainda, que solto, ele poderá adotar práticas de movimentar prováveis provas de seus crimes, como no caso bastante suspeito de sua conta mantida na Suíça que foi fechada exatamente em 2015, quando as investigações da “Operação Lava Jato” tiveram início no Supremo Tribunal Federal. Repentinamente o saldo dela foi enviado para outras contas secretas, uma mantida no Uruguai e outra nos Emirados Árabes Unidos, não tendo sido viável o sequestro desses valores (Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, constante no anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016 -92). Isso demonstra que ele continuaria a ocultar quantias ilícitas no exterior, incidindo em conduta criminosa permanente.

No que tange a garantir a aplicação da Lei Penal, a chance de fuga do(s) imputado(s) é a hipótese que ensejaria o risco de ineficácia da lei penal, sendo necessário, portanto, o Estado evitar tal provável atitude do réu.

.....
No caso dos autos, existem provas de que o investigado Henrique Alves é titular de contas no exterior (Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, constante no anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92), bem como há documentos os quais comprovam que nos últimos anos ele realizou várias viagens (fls. 110/168). Tais fatos caracterizam o risco de fuga, pois demonstram que ele possui em seu favor toda a logística necessária para ausentar-se do país e, assim, impedir a aplicação da Lei Penal.

Demais disso, observa-se que os fatos imputados aos investigados constituem crimes dolosos e passíveis de punição com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão.....

Tem-se, assim, nessa linha de raciocínio, para garantia da ordem pública, bem como para a efetiva aplicação da lei penal, como oportuna a decretação da prisão preventiva dos representados.

.....”

Portanto, ao que parece, ao menos preliminarmente, o r. *decisum* está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos delitos pelos quais o ora Paciente é investigado, prática dos crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada e lavagem de dinheiro qualificada, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Como visto, há vasto elemento probatório que indicam que os fatos se relacionam a complexo esquema de pagamento, recebimento e repasse de valores ilícitos para políticos, mediante a utilização do sistema eleitoral oficial e o uso dinheiro em espécie não contabilizado, com a finalidade de dissimular ou ocultar a origem e o destino final dos recursos envolvidos. Nesse contexto, mostra-se essencial à garantia da eficácia da persecução penal a decretação da prisão preventiva no moldes fixados no decreto impugnado.

Observa-se, ainda, que o Paciente conjuntamente com o outro investigado, encontram-se envolvidos em diversos atos ilícitos detectados ao longo da “Operação LavaJato”. Receberam vantagens indevidas, de forma oculta e dissimulada, de praticamente todos os modos pelos quais se identificou o pagamento de propina no vasto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que tomou conta da administração pública federal brasileira nos últimos anos.

Acerca da conduta do Paciente confira-se o que restou consignado na decisão impugnada:

“Volvendo para o caso posto à apreciação, observa-se a presença das pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos investigados HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, requerida pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. É que, do que até agora fora colhido, há razões suficientes para a medida. Isso porque, conforme se depreende do cenário delituoso, Henrique Alves e Eduardo Cunha desenham-se os principais mentores das ações delituosas, conforme o vasto conteúdo probatório trazido aos autos.

Para melhor análise dos pedidos contidos na representação policial, bem como para possibilitar a ampla defesa dos investigados, verificarem, de forma individualizada, a presença dos requisitos para a determinação da prisão preventiva, isto é, as provas da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, conjugados com aspectos cautelares necessários.

A prova da materialidade é constatada não só pelas conversas, por meio do aplicativo Whatsapp, realizadas entre os investigados e José Adelmário Pinheiro Filho, nacionalmente conhecido como "Léo Pinheiro", empreiteiro que à época era presidente do grupo empresarial OAS, mas também pela considerável quantidade de documentos bancários, provando as transferências de vultosos quantias de dinheiro para contas que ou eram da titularidade dos investigados ou pertenciam a instituições de algum modo relacionadas a eles. Os documentos referidos foram devidamente juntados, como material probatório, no bojo do IPL n 20/2017 (processo n 0001430-69.2016.4.05.8400), procedimento instaurado para apurar as possíveis irregularidades praticadas pelos senhores Henrique Alves, Eduardo Cunha, entre outros.

Nas trocas de mensagens por vários momentos os envolvidos fazem tratativas que claramente objetivam ludibriar a lei, seja no que diz respeito à cobrança de propina por direcionamento em favor da OAS de obras públicas já realizadas, seja acerca de obter vantagens junto a órgãos públicos e evitar o possível travamento de obras em andamento, seja no que tange a repassar dinheiro sem ser contabilizado (caixa dois) para ser utilizado nas eleições estaduais para governadores.

.....
Há, ainda, depoimentos de representantes de clubes, de Conselheiro do TCE, entre outros que confirmam a atuação dos investigados no sentido de recompensar benefícios anteriormente recebidos ou impedir que os órgãos de controle atuassem para evitar a obtenção de novas vantagens ilícitas por Henrique Alves e Eduardo Cunha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

.....
Quanto a estes, os relatórios de análise de Polícia Judiciária n(s) 01/15 e 13/2015 (pag. 58/60 e 12/64 em média anexa no processo n 0001430-69.2016.4.05.8400) **apontam diversos diálogos que denotam o estreito relacionamento entre os então Deputados Federais Eduardo Consentido da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves com o empreiteiro da OAS José Adelmário Pinheiro, "Léo Pinheiro", notadamente para tratativas que envolviam favores de ordem político-parlamentar em troca de vantagens indevidas pagas principalmente por meio de doações eleitorais.** Tal fato foi corroborado por meio do exame das doações eleitorais da OAS para o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 2012, que evidenciou a convergência dos valores citados em mensagens telefônicas com as doações efetivadas pela empreiteira.

Por sua vez, ouvido na condição de colaborador, o executivo da ODEBRECHT, Benedito Barbosa da Silva Júnior, confirmou que Eduardo Cunha solicitou auxílio para campanha de Henrique Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014.

.....
A empreiteira Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, também realizou repasses de valores, a título de doações eleitorais em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves nas eleições de 2014, que totalizam o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que restou evidenciado por meio da prestação de contas eleitorais do ano de 2014 (fls. 143/155) e dos dados bancários obtidos na medida cautelar penal n 0001451-45.2016.4.05.8400. **Ouvido a respeito na condição de colaborador, o representante da Carioca Engenharia S/A, afirmou que as doações foram solicitadas por Eduardo Cunha em reuniões realizadas em 2014.”**

Ademais, em se tratando de fatos que envolvem um esquema criminoso envolvendo pagamento de vultuosa propina e lavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado, como é o caso dos autos.

Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

De início, impende reconhecer a presença de elementos contundentes que indicam a materialidade delitiva, além de fortes indícios da participação do Paciente nas condutas, aptos a demonstrar o preenchimento do requisito cautelar do *fumus commissi delicti*.

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, que indicam verdadeiro *modus operandi* de realização de negócios no âmbito da Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos. Ademais, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos da "Operação Lavajato" revelam, a toda evidência, a gravidade concreta das condutas praticadas, que excedem, e muito, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

Como bem salientado no decreto prisional, na hipótese, “No que diz respeito à garantia da ordem pública, a periculosidade resta comprovada a partir do momento em que os investigados HENRIQUE ALVES e EDUARDO CUNHA, especialmente quanto àquele, pois já se encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

preso, continuam a exercer intensa atividade política em âmbito Nacional, isso se torna claro pelos dados da investigação que apontam que desde julho de 2016 até no mínimo abril de 2017”.

Ademais o encarceramento possui nítido propósito de diminuir ou mesmo impedir a disseminação e continuidade das práticas delituosas realizadas através de esquemas fraudulentos em face do Poder Público.

A gravidade concreta da conduta das imputadas ao Paciente é ainda mais especial, pois “nas trocas de mensagens por vários momentos os envolvidos fazem tratativas que claramente objetivam ludibriar a lei, seja no que diz respeito à cobrança de propina por direcionamento em favor da OAS de obras públicas já realizadas, seja acerca de obter vantagens junto a órgãos públicos e evitar o possível travamento de obras em andamento, seja no que tange a repassar dinheiro sem ser contabilizado (caixa dois) para ser utilizado nas eleições estaduais para governadores”, comprometendo a integridade do sistema político e o regular funcionamento da democracia. O mundo do crime não pode contaminar o sistema político-partidário.

É fato público e notório que o Paciente se encontra envolvido na prática de crimes em série contra a administração Pública e de lavagem de dinheiro, sempre envolvendo vultuosas quantias em detrimento da coisa pública, mediante a sua influência política e trânsito livre no âmbito de grandes empreiteiras. Assim esse caráter serial, já aponta para o efetivo risco à ordem pública.

Na hipótese a segregação cautelar é a única e indispensável medida a ser aplicada na hipótese, visto que impedirá a continuidade do Paciente e do outro Investigado de participação no esquema fraudulento e possibilitando a diminuição das práticas delitivas e ocultação de bens. Sobre o tema confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitativa, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.586/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

Assim, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Precedente do STJ, HC 332.586/PR, 5ª Turma, Rel Min Felix Fischer, 10/12/2015).

Como visto, nos autos não resta evidenciado de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, inexistindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*", não sendo possível a concessão do pleito liminar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público pela manutenção da segregação cautelar de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, negando-se o pleito liminar formulado no presente *habeas corpus*.

É o Parecer.

Recife 16 de junho de 2017

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
PRR - 5ª Região

SMAM/KR